

ACÓRDÃO Nº 3442/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.776/2013-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Caixa Econômica Federal (Caixa).
 - 3.2. Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).
4. Entidade: Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (37.113.842/0001-60).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, peças 28 e 29.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação dos recursos federais transferidos ao contrato de repasse 183.536-14/2005, cujo objeto era a execução de “Infra-Estrutura e Serviços – Estudos propositivos em territórios rurais da região Norte”, celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais – Pronat.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Araújo de Aquino; o Sr. Alberto Cantanhede Lopes e o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Araújo de Aquino e do Sr. Alberto Cantanhede Lopes, com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, e no art. 19, *caput*, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-los, solidariamente com o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento da quantia abaixo indicada (débito), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, deduzida do valor restituído (crédito), calculada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico Débito/crédito (R\$)	Data de Ocorrência
287.000,00 (Débito)	1/3/2006
102.569,42 (Crédito)	29/3/2010

9.3. aplicar à Sra. Maria Araújo de Aquino, ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes e ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3442-18/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral